



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA nº 03 ao PLE 003/21 - PROC. 0115/21

Art. 16. É permitido aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal a contratação de equipamentos ou serviços de informática, mediante consulta e parecer técnico opinativo, não vinculativo da PROCEMPA.

§1º - A PROCEMPA, quando contratada para prestar os serviços de informática, telemática, teleinformática, telecomunicações, desenvolvimento de sistemas e assessoramento técnico aos órgãos da administração Direta e Indireta, a será, por dispensa de licitação, conforme determina o inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, ou inexigibilidade de licitação, oportunidade que dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais.

#### **Justificativa:**

A PROCEMPA detém o conhecimento técnico na área de TI adquirido ao longo de seus 43 anos de existência. **A sua supervisão técnica se faz necessária para garantir a compatibilidade e conformidade dos produtos com o ambiente da PMPA, registrando quaisquer particularidades relevantes e manifestando-se favorável ou não a utilização daquela solução.** Importante ressaltar que não existe dentro dos quadros da Prefeitura profissionais com a qualificação, conhecimento e experiência necessária para certificar as melhores soluções em TI para o Município.

Esta emenda visa proteger a prefeitura e suas secretarias na obtenção de ferramentas, tanto no que se refere a software quanto a hardware evitando assim que se gaste altos valores em produtos inadequados.

A PROCEMPA deverá, quando, contratada, ser dispensada de participar de licitação, conforme determina a legislação federal, a Lei 8.666/93, no seu artigo 24, inciso VIII, gerando mais celeridade e agilidade na consecução dos objetivos da administração pública.

É indispensável que a administração pública atenda aos princípios administrativos da eficiência, eficácia e economicidade no desenvolvimento de suas atividades.

*“A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação”. (1)*

*“Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, **não basta escolher meios adequados para promover seus fins**. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. **Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa**. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro” (2).*

(1) GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço público e a constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

(2) ÁVILA, Humberto. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr/jun.2003, p. 127.

Sala das Sessões, 07 de março de 2021

**Vereador Aírto Ferronato - líder da Bancada do PSB**



Documento assinado eletronicamente por **Aírto João Ferronato, Vereador**, em 26/04/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0227792** e o código CRC **6181A6BA**.

**Referência:** Processo nº 118.00043/2021-00